INDICAÇÃO DE N° CM 634/2019

Exmo. Sr.
Vereador Adair Otaviano de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Nesta

Senhor Presidente

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o sobreano Plenário, que seja encaminhado ao Sr. Prefeito Galileu Teixeira Machado, o ANTEPROJETO anexo, que dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial, visando estimular a geração do emprego e renda, suprir aos setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no Município de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

Não se pode ocultar a enorme importância e relevância do empreendedor na economia do país, não obstante aos estados e municípios. O cenário que se desenvolve em nosso Município é de abandono de empreendimentos, causando sérios e impressionantes transtornos a economia municipal. A migração de investidores é uma situação danosa com efeitos catastróficos, que por sua vez, em efeito cascata, assiste ao êxodo de outras empresas, prestadores de serviço e até moradores, que buscam uma nova perspectiva de oportunidade em outros municípios. Estamos falando basicamente de empreendedores diretos, pois há também o efeito reflexo dos indiretos que reduz a circulação de riquezas e mina a arrecadação fiscal. Urge a necessidade de se tomar uma atitude, para atrair investimentos, pois sem eles, correremos um sério risco de uma futura cidade fantasma. Faz-se necessário recuperar a glória da tão amada “Princesa do Oeste”. Não podemos ficar a de braços cruzados sem qualquer reação a presente realidade fática. Pelos motivos já narrados, apresento este anteprojeto, o qual poderá ser aperfeiçoado e enviado a Casa Legislativa, que aprovado poderá ajudar a atrair os investidores que fomentarão a economia e assim, reverter a atual situação.

Divinópolis, 23 de Maio de 2019

Vereador Sargento Elton
Líder do Patriota

ANTEPROJETO DE LEI 2019

Dispõe sobre o Plano de Incentivo Empresarial, visando estimular a geração do emprego e renda, suprir aos setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Plano de incentivo empresarial do Município de Divinópolis, tem por escopo, incentivo a geração de emprego e de renda através da instalação ou ampliação de atividades industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I – Fomentar o crescimento da economia por meio da atração de investimentos, que venham a implantar novos empreendimentos ou ampliar outros preexistentes no Município.

II – Estimular a criação0 de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social do Município, assegurando respeito à diversidade e assegurando o acesso aos direitos sociais.

III – Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem a atração de investimentos empresariais.

IV – Promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado, em contrapartida a incentivos fiscais concedidos.

V – Garantir a diversificação das atividades produtivas no Município, especialmente do parque industrial e estimular as atividades que assegurem maior valor adicionado, aprimorando a economia local.

Parágrafo único. O plano, reveste-se de incentivos, isenção tributária e postergação de pagamento de tributos na forma estabelecida nesta Lei, às empresas de natureza industrial, comercial, prestadores de serviços e outras atividades, que pretendam instalar-se no Município ou já

instaladas que venham a ampliar as suas instalações e atividades, desde que seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, ampliação da repartição de receitas tributárias entre entes federados, geração de emprego e renda e, acima de tudo, assegurem qualidade de vida a população, através de programas de proteção e conservação ambiental.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 3º Poderão ser concedidos incentivos e benefícios previstos nesta Lei a critério da administração, às pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos, que pretendam instalar-se no Município e que atendam aos dispositivos específicos desta Lei.

Art. 4º Poderão ser concedidos, isolada ou cumulativamente, benefícios fiscais na forma de isenção total ou parcial ou redução para empresas que preencham os requisitos desta Lei, limitados ao prazo máximo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, iniciando-se a contagem na primeira ocorrência do fato gerador de cada tributo, independentemente de alterações posteriores posteriores na legislação pertinente dos seguintes tributos municipais:

I – Isenção do imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI), incidente sobre quaisquer formas de aquisição de imóvel em que a pessoa jurídica exercer suas atividades no Município;

II – Isenção da taxa de licença para execução de obras particulares;

III – Isenção de taxa de licença para localização;

IV – Isenção da taxa de licença para funcionamento, alvará, inclusive para funcionamento em horário especial;

V – Isenção do Imposto Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre a propriedade do imóvel do empreendimento;

VI – Isenção da alíquota do Imposto Sobre Serviço (ISS), incidente sobre a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica beneficiada pelos incentivos e sobre a execução das obras civis necessárias à instalação ou ampliação da pessoa jurídica qualificada a usufruir os incentivos previstos nessa Lei;

VII – Cessão de uso de áreas pertencentes ao Poder Público Municipal pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período;

VIII – Doação de terreno com ou sem edificações necessárias a realização dos empreendimentos econômicos, os quais terão o ônus da inalienabilidade e impenhorabilidade, o que deverá necessariamente constar de escritura pública;

IX – Outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante aprovação por dois terços dos membros do Conselho Municipal da Indústria e do Comércio.

§ 1º O lançamento dos tributos referentes aos incisos I ao VI permanecerá isento a partir da data da concessão do "Termo de Compromisso" até a verificação do cumprimento das metas assumidas no referido documento, nos percentuais que menciona.

§ 2º Para os empreendimentos já em atividade no Município que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no caput deste artigo incidirão somente sobre a área que será ampliada e sobre o acréscimo decorrente da ampliação do prédio nas atividades próprias da respectiva empresa.

§ 3º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei, não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal, inclusive dos cálculos dos tributos que são devidos.

§ 4º A concessão dos benefícios fiscais e financeiros previstos nesta Lei, serão estendidos aos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, mediante a utilização de imóveis de terceiros, através de locação de contrato de *built to suit* ou contrato de *leasing* imobiliário e, terão vigência pelo período máximo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis uma única vez, por igual período, desde que satisfaça aos seguintes requisitos:

I – O prédio deverá possuir habite-se;

II – O prazo de vigência do contrato não poderá ser inferior a 60 (sessenta) meses;

III – As despesas relativas aos contratos de locação de *built to suit* e de *leasing* serão comprovadas mediante apresentação dos mesmos.

§ 5º As isenções poderão ser concedidas após a expedição do alvará de construção de obra, desde que edificada no período máximo de 01 (um) ano, prorrogável a pedido e mediante justificativa por igual período.

§ 6º No caso de imóvel já edificado para a sua instalação, o prazo para concessão do benefício será a partir da data da emissão do alvará de localização e funcionamento.

§ 7º A isenção do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no período estabelecido por este projeto, será concedida para empresas que vierem a se instalar no Município e venham a empregar no mínimo 50 (cinquenta) trabalhadores no primeiro ano de sua instalação e

gradativamente, aumente esse número na razão de 10% (dez por cento) ao ano, devendo a empresa comprovar anualmente que 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores residam no Município.

§ 8º A isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS), seguirá a mesma regra do § 7º.

§ 9º Os números de empregos diretos gerados, mencionados nos parágrafos deste artigo, deverão ser alcançados, no máximo, no final do segundo exercício fiscal, após o início das operações a que as empresas beneficiadas propuseram, sob pena de perda do direito aos incentivos fiscais e financeiros, ainda a restituição dos valores recebidos ao Município.

§ 10º A isenção do ISS, implica na obrigação mensal de apresentação da receita tributável mensal pelo contribuinte, para possibilitar o acompanhamento pela fiscalização dos valores referentes a receita decorrente da prestação de serviço.

§ 11º A adequação do empreendimento beneficiado pelo programa às normas desta Lei, não os eximem do cumprimento das disposições do Plano Diretor e demais normas legais vigentes no Município.

§ 12º Findo o prazo dos benefícios atribuídos nesta Lei, as atribuições começarão a ocorrer normalmente nos termos da lei tributária vigente ao tempo do vencimento do débito.

Art. 5º Considera-se também como incentivos, a realização pelo Município de serviços de terraplanagem na área necessária ao desenvolvimento da atividade, cujo valor máximo do serviço será estabelecido na regulamentação desta lei, limitado à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, o que somente será deferido após a respectiva aprovação do projeto de engenharia pelos órgãos competentes.

I – Para concessão do incentivo previsto neste artigo, deverá ser observado o procedimento estabelecido em regulamento e a comprovação de relevância para o Município que justifique o investimento, com o início das obras em até 120 (cento e vinte) dias da concessão do incentivo, podendo o prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa, observadas as demais normas estabelecidas no regulamento.

Art. 6º É vedado a concessão dos incentivos fiscais e financeiros previstos nesta Lei, às empresas ou empreendedor que:

I – Que sejam condenadas com trânsito em julgado pelo crime de concorrência desleal, com base no Art. 195 da Lei Federal 9.279 de 1996;

II – Que tenham sido condenada com trânsito em julgado, por crime ambiental;

III – Que não comprovar o recolhimento dos encargos sociais;

IV – Que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do Art. 12 da Lei Federal 8.429 de 1992;

V – Que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666 de 1993 e da Lei Federal 10.520 de 2002;

VI – Que não cumpriram com os termos de incentivo anteriormente concedido.

§ 1º Serão igualmente cancelados os benefícios concedidos às empresas ou empreendedor que alterarem as atividade originária, sem a devida anuência do Município, que deverá ser manifestada através de parecer de órgão próprio do Município, tendo como consequência a cobrança dos tributos pendentes devidamente atualizados, via lançamento de ofício.

§ 2º Os incentivos de benefícios da presente Lei, poderão ser transferidos aos sucessores das empresas beneficiadas de acordo com a legislação pertinente, os quais gozarão do tempo restante do benefício, mantendo a mesma atividade, desde que o requeiram no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da efetiva sucessão.

CAPÍTULO III

Da Solicitação e Tramitação

Art. 7º O procedimento para concessão dos benefícios dispostos nesta Lei, serão os seguintes:

I – Solicitação formal do benefício, justificativa e declaração de que cumprirá todos os requisitos exigidos nesta Lei e a regulamentação pertinente, dirigida a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico Sustentável;

II – apresentação do contrato social ou registro equivalente;

III – apresentação de título dominial no Município, quando for o caso, termo de compromisso da instalação do empreendimento no Município que, em caso de não cumprimento, enseja o ressarcimento ao Município, dos benefícios concedidos ou investimentos realizados;

IV – cronograma de execução do empreendimento com a previsão de início, o qual não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, contados da data da solicitação formal, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada;

V – pareceres das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Meio Ambiente, Desenvolvimento Social e da Fazenda;

VI – comprovante de registro dos trabalhadores e comprovante de endereço dos mesmos;

VII – manifestação das Secretarias mencionadas no inciso V, acerca de eventuais pendências ou débitos em nome do requerente e principais diretores e/ou sócios;

VIII – apresentação das certidões negativa de protestos, distribuição de processos judiciais cíveis, trabalhistas e criminais, referente a empresa, seu responsáveis, diretores e/ou sócios, bem como, certidões negativas de débitos tributários da esfera federal, estadual, distrital ou municipal; ainda a certidão negativa do INSS e FGTS;

IX – declaração da empresa ou empreendedor requerente, que dará preferência para aquisição de matéria-prima do Município de Divinópolis, em igualdade de condições, preços e despesa de outro município;

X – apresentação do projeto de empreendimento e dos projetos paisagísticos de arborização e jardinagem;

XI – outros documentos determinados pelo Município, conforme o regulamento.

Parágrafo único. O pedido poderá ser indeferido, caso o projeto for considerado inadequado no que se refere a salubridade, segurança, higiene, estética e outras situações que forem consideradas nocivas ou prejudiciais ao Município, sociedade e meio ambiente; ou quando não apresentar vantagens para economia do Município ou vier a prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º Os benefícios tributários desta Lei poderão ser concedidos pelo Poder Executivo, após o cumprimento dos requisitos exigidos e manifestação das Secretarias Municipais do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, Desenvolvimento Social, Meio Ambiente e, da Fazenda quanto ao equilíbrio das contas públicas e impacto financeiro.

Art. 9º Os incentivos e benefícios previstos nesta Lei, perderão a sua eficácia automaticamente e serão objeto de cobrança dos tributos que eventualmente não tenha sido quitado e ressarcimento imediato das despesas efetuadas pelo Município, via lançamento de ofício, com valores atualizados, acrescidos de multas previstas e demais penalidades legais quando:

I – decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após a realização da terraplanagem, não forem iniciadas as obras;

II – não forem cumpridos os objetivos propostos;

III – caso venha a contrariar o previsto no parágrafo único do Art. 6º desta Lei;

IV – quando sem justificativa fundamentada, no curso da benesse, vier a reduzir a oferta de empregos propostas, ou deixar de apresentar as declarações exigidas nesta Lei.

Art. 10 As empresas que encerrarem as suas atividades no Município em até 03 (três) anos, após o término do período dos benefícios e incentivos concedidos através da presente Lei, será obriga a ressarcir os valores e despesas investidos pelo Município, por lançamento de ofício para cobrança, com os respectivos acréscimos legais.

Art. 11 As isenções e postergações previstas nesta Lei, ficam condicionadas a renovação a cada 12 (doze) meses, contados da data do deferimento, mediante requerimento do interessado dirigido ao Poder Público Municipal, acompanhado da comprovação documental de que mantém o cumprimento de todos os requisitos exigidos, obedecendo ao todas as nomas do regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art.12 Para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os empreendedores e empresas ficam obrigados a cumprirem as seguintes contrapartidas:

I – submeter a aprovação da Administração Municipal com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais ou ampliações;

II – iniciar as atividades no prazo previsto nesta Lei;

III – compromisso de que, na contratação de mão de obra, cumpra o especificado nesta Lei e no regulamento;

IV – apresentar projetos ambientais, compensatórios à localização e atividade da empresa, prevista em regulamento;

V – faturar no Município de Divinópolis, todos os produtos e serviços, objeto da atividade econômica, gerados no território do Município;

VI licenciar toda a frota de veículos no Município de Divinópolis, inclusive contratação e locação de veículos, que deverão ser registrados e emplacados no Município de Divinópolis;

VII – facilitar o ingresso em suas dependências de servidores credenciados pela Prefeitura e/ou pela Câmara Municipal, fornecendo informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VIII – permanecer em atividade no Município, pelo período mínimo de 10 (dez) anos a partir da data da concessão do benefício;

IX – compromisso de aplicar os valores previsto no Imposto de renda, devidos e declarados durante todo o período de fruição dos inventivos:

a) o equivalente a 1% (um por cento) do imposto de rena devido, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Divinópolis, a título de doação;

b) o equivalente a 1% (um por cento) do importo de renda devido, em favor do Fundo Municipal do Idoso de Divinópolis, a título de doação;

c) o equivalente a 1% (um por cento) do importo de renda devido, em favor de projetos desportivos no Município de Divinópolis, nos termos da Lei Federal 11.438 de 2006, a título de doação ou patrocínio;

d) o equivalente a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, em projetos culturais do Município de Divinópolis, amparados pela Lei Federal 8.313 de 1991 (Lei Rouanet), ou em lei que vier a substituí-la ou alterá-la, a título de doação ou patrocínio.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiada, poderá apresentar pedido com justificativa, que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e, após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município, o prazo poderá ser prorrogado até ao máximo de igual período do prazo anterior.

§ 2º Os empreendimentos beneficiados nesta Lei, ficam obrigados a comprovar junto ao Município, sua declaração anual de imposto de renda, para comprovar a transferência de recursos e a fiscalização aos dispostos nas alíneas *a., b., c*., e *d,* do inciso *IX* deste artigo, ao que se dará ampla publicidade e divulgação no Portal da Transparência.

CAPÍTULO V

DA REVOGAÇÃO E INTERRUPÇÃO DA FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art. 13 Independentemente da qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais e financeiros concedidos à empresa por esta Lei, nas seguintes hipóteses:

I – se e empresa paralisar as atividades por mais de 03 (três) meses;

II – a empresa beneficiada que deixar de faturar pelo seu estabelecimento localizado no Município, operações com produtos produzidos no Município ou destinados a revenda;

III – a empresa beneficiada que deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas;

IV – a empresa beneficiada que deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua ampliação nos prazos previstos nesta Lei;

V – a empresa beneficiada que deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município;

VI – quando houver constatação de prática de fraude ou tentativa de fraude com o objetivo de manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Caso haja paralisação por até 90 (noventa) dias, deverá a empresa, comunicar através de documento ao Município, dentro do prazo de até 15 (quinze) dias após o início da paralisação, relatando os motivos e justificativas instruídas de provas , aos quais serão analisadas pelos órgãos competentes do Município.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA REQUERIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art. 14 O programa de incentivo fiscal será administrado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico Sustentável ou órgão equivalente que venha a substituí-la, devendo ser assessorada pela Secretaria Municipal da Fazenda, além de outros órgãos técnicos, necessários às análises de conveniência, oportunidade e execução.

Parágrafo único . À secretaria ou órgão competente que administrar ao programa de incentivo fiscal e financeiro, caberá:

I – receber e coordenar a tramitação dos pedidos de enquadramento no programa, e acordo com os pressupostos fixados nesta Lei e com as informação fornecidas pelos empreendedores interessados;

II – fornecer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, elementos para a regulamentação desta Lei, no que se fizer necessário;

III – propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a aplicação dos incentivos do programa, aos empreendimentos que se adequarem às normas desta Lei, através da elaboração do "Termo de compromisso."

Art. 15 As empresas interessadas nos incentivos estabelecidos nesta Lei, deverão manifestar a sua intenção por meio de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado da documentação pertinente.

§ 1º O requerimento acima mencionado, denominar-se-á "Protocolo das Intenções" e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Para empresas já constituídas em território nacional:
a) carta consulta dirigida ao Prefeito Municipal de Divinópolis;
b) ato de constituição da empresa (contrato social) e a última alteração(quando houver), devidamente registrado;
c) prova de inscrição no Cadastro Geral do Contribuinte (CNPJ);
d) prova de inscrição no Cadastro Estadual e Municipal;
e) prova de regularidade junto a Receita Federal, Estadual e Municipal;
f) prova de regularidade junto ao INSS e FGTS;
g) certidão negativa de falência e liquidação judicial e extrajudicial.
h) carta consulta dirigida ao Prefeito de Divinópolis;
i) documentação pessoal dos requerentes;

§ 2º A secretaria responsável, analisará o requerimento da interessada aos incentivos fiscais e financeiros estabelecidos nesta Lei, podendo solicitar esclarecimentos ou elaborar o "Termo de Compromisso" pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

I – O requerente terá o prazo de até 40 (quarenta) dias para responder eventuais esclarecimentos adicionais ou apresentar documentos complementares e, após a apresentação dos mesmos, o prazo será reaberto conforme determina o § 2º deste artigo.

Art. 16 Os incentivos fiscais e financeiros, serão concedidos por ato do Executivo, através de processo administrativo individual, o qual conterá parecer conclusivo e devidamente fundamentado da Secretaria responsável pelo programa e da Secretaria da Fazenda, observando-se os requisitos desta Lei, Lei Complementar 101 de 2000 e das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA), sendo que após a celebração do "Termo de Compromisso," deverá descrever:

I – as atividades que serão desenvolvidas pela pessoa jurídica

II – os incentivos concedidos e os respectivos prazos de fruição;

III – os compromissos e contrapartidas assumidas pela pessoa jurídica beneficiada, sem prejuízo de outros elementos de interesse público;

IV – as penalidades previstas nesta Lei

Parágrafo único. Após concluído, o processo administrativo será encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal, após manifestação e parecer da Procuradoria do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ocorrendo alterações de razão social, atividade ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada, deverá comunicá-la à secretaria responsável no prazo de 15 (quinze0 dias.

§ 1º Os órgão administrativos, poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos e, deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal e/ou financeiro, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de protocolo de informação.

§ 2º A decisão administrativa que determina a cassação ou suspensão dos benefícios, produzirá efeitos a partira da data de sua publicação.

§ 3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo definido nesta Lei, ou se de má-fé, se furtar na prestação de informações e documentos requeridos no prazo estipulado, a decisão administrativa de suspensão ou cassação dos benefícios produzirá os seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 50% (cinquenta por cento) do montante do valor correspondente ao benefício, calculado sobre o último exercício financeiro.

§ 4º Poderá o Executivo Municipal, com autorização legislativa, comprar, permutar, doar áreas de terras, com ou sem edificação, despropriar, amigável ou judicialmente, as áreas necessárias a implantação de empresas e outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o município, mediante aprovação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio.

§ 5º Comprovada a má-fé na utilização dos benefícios deferidos com base besta Lei, o Poder Público Municipal, exigirá a imediata reposição dos valores concedidos, acrescidos de multa, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 18 Para obtenção de incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos, os empreendimentos deverão estar regularizados perante as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, INSS e FGTS, mediante comprovação no momento do requerimento.

Art. 19 As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta Lei, ficarão impedidas de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 20 Os casos não previstos nesta Lei, serão apreciados pelo Conselho Municipal da Indústria e comércio, cabendo a este emitir parecer para apreciação do Poder Executivo e Câmara Municipal.

Art. 21 Os incentivos fiscais e financeiros previstos nesta Lei, serão concedidos pelo Poder Executivo, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, de acordo com as características de cada projeto aprovado.

Parágrafo único. O prazo de fruição dos incentivos fiscais e financeiros tratados nesta lei será graduado em função dos seguintes parâmetros:

I – Receita anual gerada no Município.

II – Montante do investimento realizado.

III – Valor adicionado anual gerado no Município.

IV – Geração de empregos diretos pela pessoa jurídica beneficiada.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Divinópolis, 23 de Maio de 2019

Galileu Teixeira Machado
Prefeito de Divinópolis